

PROJETO DE LEI N.º 277XVI/1.^a

IMPEDE O APOIO INSTITUCIONAL À REALIZAÇÃO DE TOURADAS E OUTROS ESPETÁCULOS QUE INFLIJAM SOFRIMENTO FÍSICO OU PSÍQUICO OU PROVOQUEM A MORTE DE ANIMAIS

Exposição de motivos

A lei que estabelece a proteção dos animais (Lei n.º 92/95, de 12 de setembro) estabelece logo no seu primeiro artigo que “são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal. A mesma lei no seu artigo terceiro introduz a exceção: “as touradas são autorizadas nos termos regulamentados”. A necessidade de especificar uma exceção para a tourada advém de ser impossível não considerar que a mesma é composta de violência, sofrimento e lesões aos touros.

A ciência reconhece que os animais sencientes são seres capazes de sentir prazer ou sofrimento. Também a consciencialização para esse facto e para a necessidade de proteger os animais de sofrimento tem avançado bastante nas últimas décadas.

A existência de touradas e outros espetáculos com animais que incluam atos de violência contra os mesmos, ainda para mais com apoio logístico e financeiro do sector público é um anacronismo que é necessário corrigir.

Os apoios institucionais públicos a estes eventos incluem a aquisição de bilhetes, aluguer de animais ou requalificação e manutenção de praças de touros e apoios às principais entidades promotoras destes eventos como as sociedades tauromáquicas e outras coletividades e associações.

É ainda de referir a existência de apoios à atividade tauromáquica através da Política Agrícola Comum.

Ora, para além do seu efeito sobre o bem-estar dos animais que participam, um número crescente de estudos demonstra que a exposição pública de touradas parece causar um impacto emocional negativo em quem assiste, com particular incidência nos níveis de agressividade e ansiedade das crianças. No reconhecimento desta realidade, o Comité dos Direitos da Criança da ONU advertiu Portugal para afastar as crianças e jovens da violência das touradas no seu relatório de avaliação de setembro de 2019.

Nesse sentido o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda reapresenta o presente projeto de lei para garantir que a realização de espetáculos com animais que impliquem o seu sofrimento físico ou psíquico não pode ser alvo de apoio institucional, ou seja, que nenhum recurso ou apoio público pode contribuir para este tipo de práticas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Lei condiciona o apoio institucional ou a cedência de recursos públicos para a realização de espetáculos com animais à não existência de atos que inflijam sofrimento físico ou psíquico, lesionem ou provoquem a morte do animal.

2 - Entendem-se como entidades públicas, para efeitos da presente Lei, nomeadamente:

- a) A Presidência da República;
- b) O Governo de Portugal;
- c) O Governo da Região Autónoma dos Açores;
- d) O Governo da Região Autónoma da Madeira;
- e) As Autarquias Locais;
- f) As comunidades intermunicipais;
- g) As empresas participadas pelo Estado;

- h) As empresas que integram o setor empresarial local;
- i) Os institutos públicos;
- j) As entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na Lei.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente Lei aplica-se a todos os espetáculos com fins comerciais, desportivos, beneméritos ou outros, em que estejam envolvidos animais.

Artigo 3º

Norma de condicionalidade

1 - O apoio institucional ou a cedência de recursos ou de espaços, por parte de organismos públicos, para a realização de espetáculos com animais, fica condicionado pela não existência de atos que inflijam sofrimento físico ou psíquico, lesionem ou provoquem a morte do animal.

2 - Considera-se apoio institucional a atribuição de qualquer subsídio ou a criação ou aplicação de qualquer isenção de taxa a que o evento seja sujeito, assim como a cedência de palcos ou outros recursos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 26 de setembro de 2024

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Fabian Figueiredo; Marisa Matias; Joana Mortágua;

José Soeiro; Mariana Mortágua